



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre o controle, a rastreabilidade e a fiscalização da produção, da comercialização, do transporte e do uso da substância gama-butirolactona (GBL), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o controle, a rastreabilidade e a fiscalização da produção, da importação, da exportação, da comercialização, do transporte, do armazenamento e do uso da substância química gama-butirolactona (GBL), com o objetivo de prevenir seu desvio para fins ilícitos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se gama-butirolactona (GBL) a substância química utilizada em processos industriais, reconhecida por seu potencial de conversão em substância incapacitante quando desviada de sua finalidade legítima.

Art. 3º A produção, a importação, a exportação, a comercialização e o transporte de GBL somente poderão ser realizados por pessoas jurídicas previamente autorizadas pelo órgão federal competente.

Art. 4º A autorização de que trata esta Lei será concedida mediante comprovação de:

- I – regularidade jurídica e fiscal da empresa;
- II – descrição detalhada da finalidade industrial do uso da substância;



III – capacidade técnica para armazenamento e manuseio seguro;

IV – adoção de mecanismos internos de controle e rastreabilidade.

Art. 5º É vedada a venda, a cessão ou a transferência de GBL a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não autorizadas.

Art. 6º Toda movimentação de GBL deverá ser registrada em sistema eletrônico nacional de controle, a ser mantido pelo Poder Executivo, com identificação:

I – do produtor, importador ou distribuidor;

II – do adquirente autorizado;

III – da quantidade, da forma e da finalidade declarada;

IV – do lote, da data e do local da operação.

Art. 7º Os registros deverão ser mantidos pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, à disposição das autoridades competentes.

Art. 8º A perda, o extravio, o desvio ou a inconsistência de estoque de GBL deverão ser comunicados imediatamente ao órgão competente, sob pena de responsabilização.

Art. 9º Compete ao órgão federal responsável pela vigilância sanitária e pelo controle de substâncias químicas a fiscalização do cumprimento desta Lei, sem prejuízo da atuação de outros órgãos competentes.

Art. 10. As empresas autorizadas ficam sujeitas a inspeções periódicas e à apresentação de relatórios de conformidade, na forma do regulamento.

Art. 11. Constituem infrações administrativas, sem prejuízo de outras sanções civis e penais:



I – produzir, comercializar, transportar ou armazenar GBL sem autorização;

II – omitir ou prestar informação falsa nos registros de rastreabilidade;

III – permitir ou facilitar o desvio da substância para finalidade diversa da autorizada;

IV – deixar de comunicar extravio, perda ou inconsistência de estoque.

Art. 12. As infrações administrativas sujeitam o infrator às seguintes sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão da autorização;

IV – cancelamento da autorização;

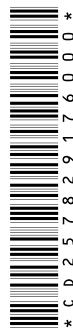
V – apreensão da substância;

VI – interdição do estabelecimento.

Art. 13. O descumprimento das disposições desta Lei não afasta a responsabilização penal por crimes relacionados ao uso ilícito de substância incapacitante.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A gama-butirolactona (GBL) é uma substância de uso industrial legítimo, empregada em diversos processos produtivos. No entanto, sua facilidade de conversão em substâncias incapacitantes e seu uso recorrente em crimes graves, especialmente em contextos de violência sexual e outros delitos praticados mediante supressão da capacidade de reação da vítima, transformaram o desvio dessa substância em um problema de segurança pública e de saúde coletiva.

O Brasil enfrenta hoje uma lacuna regulatória relevante no controle do GBL. A ausência de mecanismos eficazes de rastreabilidade permite que a substância circule sem controle rigoroso, dificultando a identificação da origem do desvio e a responsabilização dos envolvidos. Esse cenário favorece a atuação criminosa e compromete a prevenção de delitos que têm causado comoção social e grave impacto às vítimas.

O presente projeto de lei busca enfrentar o problema em sua origem, sem inviabilizar o uso industrial legítimo da substância. Ao instituir autorização prévia, rastreabilidade obrigatória, registro eletrônico de movimentações e dever de comunicação de irregularidades, a proposta cria um sistema de controle proporcional, moderno e eficaz. A experiência internacional demonstra que a rastreabilidade é instrumento essencial para reduzir desvios e prevenir o uso ilícito de substâncias sensíveis.

A previsão de sanções administrativas graduadas assegura resposta adequada a condutas irregulares, enquanto a articulação com a legislação penal garante que o controle administrativo não substitua, mas complemente, a responsabilização criminal. Trata-se de medida equilibrada, que protege a saúde pública, a segurança das pessoas e a integridade das cadeias produtivas legítimas.

Ao fortalecer o controle do GBL, o Estado dá passo decisivo no enfrentamento de crimes facilitados por substâncias incapacitantes, protegendo



vítimas potenciais e reafirmando o compromisso com a prevenção e a responsabilização eficaz.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

